

RAZÕES DE VETO PARCIAL

O ilustre Vereador Paulo Salamuni apresentou à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Curitiba a **Proposição nº 005.00423.2013**, contendo projeto de lei que **“Institui o Estatuto da Segurança Bancária no Município de Curitiba”**.

Em cumprimento ao que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício nº 276/2015-DAP/DCT, encaminhou o respectivo autógrafo para sanção.

Após bem analisá-la, entendi ser necessário apor **Veto Parcial** incidente sobre os seguintes dispositivos: **§ 2º do art. 2º; inciso VI (inciso e alíneas) do art. 4º; art. 7º e art. 13**, pelos motivos abaixo explanados.

Objetivamente verifica-se que a Lei em questão unifica, sistematiza e disciplina as regras de segurança acerca dos estabelecimentos bancários e financeiros no Município de Curitiba/PR. A proposta é louvável e necessária, pois visa condensar a legislação em apenas uma norma, tornando-a mais acessível e dotada de maior clareza para os estabelecimento e usuários.

Todavia, entendo que o § 2º art. 2º, ao impor ao segurança do estabelecimento a função de apreensor e depositário dos aparelhos celulares extrapola a competência legislativa. Isso porque esse poder de reter o aparelho celular equipara-se ao poder de polícia que é exclusivo da Administração Pública.

Aliás, sendo o segurança um contratado do estabelecimento bancário e, portanto, ente privado, não caberia nem mesmo a delegação desse poder de polícia, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Rel.: Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003)

Sobre o inciso VI do art. 4º, e suas alíneas inclusive, há indicativos técnicos que, para além da inconstitucionalidade, a exigência contida na norma vetada é plenamente contrária ao interesse público.

Primeiramente verifica-se não haver nas normas técnicas do exército, da polícia federal ou do corpo de bombeiros qualquer obrigatoriedade nesse sentido. Isso porque, a blindagem da agência bancária não traria aos usuários a segurança pretendida.

Ao se determinar a blindagem da parte externa e interna do estabelecimento, estar-se-á criando um espaço de difícil destruição, o qual poderá ser utilizado pelos criminosos para proteger-se da ação policial.

Além disso, havendo algum incêndio ou evento dessa natureza, a blindagem impedirá a ação externa dos bombeiros, defesa civil ou médicos, tornando ainda mais lenta a saída dos clientes, potencializando tragicamente o incidente.

Por fim, é preciso destacar em hipótese extrema que, havendo a explosão de algum artefato dentro da agência, a blindagem funcionará como um confinamento, impedindo a propagação das ondas de choque para fora do prédio, fazendo-as retornar aos que estiverem na parte interna e colocando a vida dessas pessoas em sério risco de morte pela força da onda de explosão.

Por sua vez o art. 7º necessita ser vetado por tratar de tema cuja competência é exclusiva da União. Isso porque ao dispor sobre o transporte de valores e o local exclusivo de parada para carga e descarga, o artigo afronta diretamente o art. 22, XI que dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

Além disso, ao dispor que os veículos de transporte devem realizar a carga e descarga de valores em local próprio no interior do estabelecimento, a norma torna esse veículo um alvo mais fácil aos criminosos, pois dependendo do local, não haverá possibilidade de fuga. Assim, a medida poderá trazer mais insegurança do que segurança, contrariando o interesse público e a razão que guiou a propositura da lei.

Cabe destacar que há lei federal própria - Lei nº 7.102/1983 - a qual dispõe sobre “*segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”.

Por fim, vemos que o art. 13, além de não estabelecer de forma proporcional a aplicação de penalidades, por exigir de pronto a não concessão de alvará, também adentra a seara do Poder Executivo, pois determina a ele uma obrigação, ou melhor, uma vedação.

Dessa forma, a lei de origem parlamentar não pode, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, indicar ou alterar obrigações ou vedações ao Poder Executivo. O princípio da separação dos poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal, e art. 7º da Constituição Estadual, também está disposto no art. 15 da LOM:

“Art. 15. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.”

Tal entendimento acerca do princípio da separação dos poderes e da reserva da administração é consagrado pela jurisprudência do STF:

STF: "O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Face ao exposto, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao interesse público aponho meu **VETO PARCIAL** aos seguintes dispositivos do projeto de lei contido na Proposição nº 005.00423.2013: **§ 2º do art. 2º; inciso VI (inciso e alíneas) do Art. 4º; art. 7º e art. 13.**

Assim, espero e confio que esta decisão seja mantida pela unanimidade dos ilustres membros dessa colenda Casa Legislativa, uma vez que o veto parcial em nada atrapalha o objetivo da lei proposta.

Curitiba, em 22 de abril de 2015.

Gustavo Bonato Fruet
PREFEITO DE CURITIBA